



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057092-10.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO DA SILVA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1057092-10.2023.8.26.0002

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Apelante: Gustavo da Silva Amorim (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco C6 S/A

Voto nº 34.617

Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Negativação por dívida oriunda de Contrato de cartão de crédito. Juntada das faturas. Autor que reconhece a relação jurídica e não traz comprovante de pagamento para demonstrar que estava em dia com suas obrigações. Débito devido. Negativação. Ato ilícito não configurado. Reparação por dano moral indevida. Condenação do autor nas penas da litigância de má-fé afastada. Sentença reformada para afastar a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença que, em ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais, julgou-a improcedente, com a condenação do autor no pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, bem como a ressarcir a ré pelas despesas com o processo, inclusive pelo

quanto gasto com a contratação de advogado, isto a ser apurado em liquidação pelo procedimento comum. Em razão da sucumbência, condenou o autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código (fls. 244/246, mantida pela r. decisão à fl. 254).

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 257/268).

Alega que a r. sentença comporta reforma porque, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, não restou demonstrada a legitimidade do apontamento, tampouco se justificou a diferença no valor da fatura e daquele negativado.

Salienta que não restou comprovado o envio de notificação sobre a restrição realizada em seu nome, como prevê a legislação estadual.

Realça que a fatura com vencimento no mês de dezembro apresenta valor total de R\$ 23,97 e indica que não há novos débitos, não havendo justificativa para a negativação no valor de R\$ 123,49.

Ressalta que há outra divergência, considerando que o número do cartão indicado pela fatura tem o final 5880 e o apontamento indica como número de contrato a sequência 52713411866.

Aduz que, desta forma, não há que se falar na regularidade do apontamento e reforça que desconhece a contratação por completo.

Argumenta que faz jus à indenização por danos morais, considerando que o dano decorrente da negativação indevida é presumido e independe de comprovação.

Expõe que ao ajuizar a ação pretendeu apenas veicular a sua pretensão, sendo que não há que se falar em caracterização de má-fé, tampouco na aplicação de multa e na obrigação de indenizar.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 273/283).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 138) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de “Ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais”, em que o autor alega que foi surpreendido pela negativação do seu nome, referente ao contrato nº MANCC52713411866, no valor de R\$123,49, efetuada pela ré, e que desconhece a dívida.

Veio a juízo buscar a declaração de inexigibilidade do débito, conseqüentemente, a baixa no apontamento indevido e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em defesa, pontuou que a

negativação teve lugar em razão do inadimplemento de fatura de cartão de crédito, que não há se falar em pagamento de indenização por danos morais, que o autor é devedor contumaz, possuindo outras negativações. Pediu a improcedência dos pedidos.

Para comprovar suas alegações, juntou: faturas do cartão de crédito (fls. 213/225); comunicado de negativação enviado pela Serasa (fl. 226) e consulta de histórico de apontamentos em nome do autor (fl. 225).

A r. sentença julgou os pedidos improcedentes, motivo pelo qual o autor se insurge.

Pois bem.

No caso dos autos, conforme entendido pelo magistrado “a quo”, a prova produzida pela ré está a indicar que o débito é exigível.

Constata-se que o autor não nega ter estabelecido relação jurídica com a ré, consistente na contratação de cartão de crédito (fls. 25/26 e reiterada no recurso à fl. 261)

Assim como a ré trouxe aos autos prova da origem do débito. Pois, as faturas de cartão de crédito "C6 Bank – Mastercard Internacional" final 5880, de fls. 213/224, comprovam a utilização do cartão, cujo valor foi inadimplido pelo autor.

E a partir do instante em que a ré atendeu a seu desafio e provou a origem obrigacional, juntando as faturas do cartão de crédito utilizado pelo autor, ficou para sua esfera de

incumbência o papel de impugnar especificamente que não contratou cartão de crédito, muito menos, que realizou as compras descritas nas faturas juntadas, ou mesmo trazer comprovante de pagamento das faturas, para comprovar que estava em dia com suas obrigações.

Nada produziu neste sentido. O autor, diante da documentação exibida pela ré, tentou apontar inconsistências como ausência de notificação da cessão e divergência dos números dos contratos.

Ademais, constata-se que a negativação do débito encaminhada à Serasa ocorreu apenas em 07.02.2022 (fl. 20), por esse lapso temporal a explicação para a evolução da dívida, bem como a legitimidade da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento de que a ré obteve êxito em comprovar o débito negativado e desincumbiu-se do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, de modo que nada há que milite em favor da ilicitude da restrição, a ensejar qualquer tipo de indenização, inclusive porque o autor, juntadas as faturas, não impugnou, expressamente, as compras ali contidas, reportou o não recebimento ou comprovou a devida quitação.

Nem mesmo a alegação de falta de notificação prévia por parte da ré lhe aproveita, pois a responsabilidade pelo cumprimento do disposto no §2º do art. 43 do CDC é do órgão de proteção ao crédito, previamente à exibição da informação.

Vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alegação do autor de que houve indevida restrição cadastral ao seu nome formalizada pelo réu. Falta de verossimilhança das alegações do autor. Hipótese em que, após a exibição nos autos da cédula de crédito bancária emitida pelo autor, alterou ele sua versão dos fatos, passando a admitir a relação jurídica, mas impugnando o valor da dívida e a ausência de notificação prévia da abertura do cadastro negativo. Legitimidade do débito comprovada. Notificação prévia que cabe ao órgão mantenedor dos cadastros de inadimplentes, não ao credor. Entendimento firmando na Súmula n. 359, do Superior Tribunal de Justiça. Acerto no reconhecimento da improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (Apelação Cível nº 1014495-23.2022.8.26.0564; E. 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; j em 01/08/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Ausência de verossimilhança nas alegações da requerente que impede a aplicação da regra prevista no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Apelante que se insurge

contra a inscrição de seu nome no SPC/Serasa em relação a crédito cedido à empresa ré – Autora que não comprovou que as dívidas tinham sido quitadas junto ao credor originário, era inexistente ou mesmo estava sendo questionada judicialmente, ônus de que não se desincumbiu – Ausência de notificação que não desconstitui o crédito – Ademais, a notificação prévia para inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes não é exigível do credor, mas do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito – Apelado que agiu no regular exercício de seu direito ao tomar as medidas que julgava pertinentes para persecução do débito adquirido – Diante do vencimento da dívida, legítima é a inscrição do nome da devedora no cadastro de maus pagadores – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Recurso não provido”. (Apelação Cível nº 1011464-05.2022.8.26.0011; E. 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Hélio Faria; j em: 31/07/2023).

Do exposto, conciliado ao entendimento do douto juízo “a quo”, de rigor ser mantida a r. sentença, com o reconhecimento da legitimidade do débito e, conseqüentemente, do apontamento em nome do autor.

Contudo, deve ser afastada a multa e a indenização por litigância de má-fé em favor da ré.

É sabido que a litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de dano processual, com exata capitulação e enquadramento da conduta a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, que são:

“Considera-se litigante de má-fé aquele

que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”.

No caso, não se verifica o encaixe em nenhuma dessas hipóteses.

No mais, não tendo ficado provado que a conduta do autor tenha efetivamente gerado prejuízos à ré, afasto a incidência multa, nos termos do artigo 81, “caput” do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - TARIFA DE CADASTRO – IOF - Cobrança de Tarifa de Cadastro, prevista em contrato e autorizada por ato normativo emanado pelo Banco Central do Brasil, é lícita – Cobrança de IOF, prevista em contrato, igualmente lícita, em conformidade com tese exarada, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Apelo improvido". "TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, prevista em contrato, sob a denominação de 'despesas', vez que restou comprovada a

prestação do serviço, bem como a ausência de abusividade na cobrança – Inteligência de Recurso Repetitivo - Apelo improvido." "SEGURO CHEVROLET PLUS E PROTEÇÃO MECÂNICA CHEVROLET - Cobrança de seguro Chevrolet Plus e proteção mecânica Chevrolet que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autor, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação dos seguros, a liberdade de escolher as respectivas seguradoras – Ocorrência de venda casada – Decisão reformada – Apelo provido". "DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO EM DOBRO DE VALORES - Os valores eventualmente pagos a maior pelo autor devem ser devolvidos ou compensados, de forma simples, com as devidas atualizações, e não em dobro - Hipótese de ausência de dolo e ocorrência de engano justificável - Aplicação do artigo 940 do NCC, bem como artigo 42, § único, do CDC - Sobre o valor a ser eventualmente devolvido ou compensado, ao autor, de forma simples, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento – Apelo parcialmente provido". **"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Autor, ora apelante, que nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis – Autor que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé e não causou prejuízo à parte contrária – Condenação por litigância de má-fé afastada – Decisão reformada** – Apelo provido". "ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, razão

pela qual deverá o autor arcar com a integralidade do ônus da sucumbência - Sucumbente, deverá o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$15.108,96), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC – Apelo improvido". (Apelação Cível nº 1119785-32.2020.8.26.0100; Relator Des. Salles Vieira; E. 24ª Câmara de Direito Privado; J. 28/10/2021). (g.n.).

À vista destas considerações, a r. sentença merece parcial reforma, para afastar a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, ficando mantidos os ônus sucumbenciais a cargo do autor e honorários advocatícios ao patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a ele.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator